

**COMUNICADO OFICIAL DE DIVULGAÇÃO DO LOCAL DE REALIZAÇÃO DO IX CONSEJUD**

Considerando que o art. 1º do Regimento Interno do IX CONSEJUD - Congresso da Categoria, aprovado pelos delegados sindicais e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - DJE nº 4.020, Caderno 3, página 11, prevê que o local de realização do Congresso será oficialmente divulgado por meio do Diário da Justiça Eletrônico e do portal do SINPOJUD;

A Diretoria Executiva do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia - SINPOJUD, no uso de suas atribuições estatutárias e em cumprimento ao disposto no referido dispositivo regimental, informa aos filiados e demais interessados que o IX CONSEJUD - Congresso da Categoria, a ser realizado nos dias 18, 19 e 20 de junho de 2026 conforme prevê o regimento, terá como local de realização o auditório do Hotel Mercure, situado na Rua Fonte do Boi, nº 215, Rio Vermelho, Salvador/BA.

A presente publicação destina-se exclusivamente ao cumprimento da divulgação oficial do local de realização do Congresso, nos termos do art. 1º do Regimento Interno do IX CONSEJUD.

Salvador/BA, 09 de junho de 2026.

MANUEL SUZART  
Diretor-Presidente  
SINPOJUD

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA**

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Comarca Salvador

Av. Luiz Viana Filho, nº 6775, Faculdade UNIJORGE, Paralela - CEP 41745-130, Fone: 71 3366-0234 / 0200 / 71-99736-4960, Salvador-BA - E-mail: 3vjp@tjba.jus.br

Processo: 8104909-02.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Ameaça, Furto, Dano Qualificado, Violência Doméstica Contra a Mulher, Perseguição]

Autor: Ministério Público do Estado da Bahia

Vítima: Adriana Conceição Alves

Prazo: 05 dias

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Intimando(a)(s): Adriana Conceição Alves, portadora do CPF: 010.759.945-78, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Parte conclusiva da Sentença:

**III. DISPOSITIVO**

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal formulada na denúncia (ID 456535178) e, por conseguinte:

a) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Filipe Coutinho da Silva Santos em relação ao crime de dano qualificado por motivo egoístico (artigo 163, parágrafo único, inciso IV, do Código Penal), em virtude da decadência do direito de queixa, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal;

b) DECLARO ABSORVIDA pelo crime de perseguição qualificada, em razão do princípio da consunção, a conduta descrita no artigo 147, caput, do Código Penal, que funcionou como meio necessário à realização do crime-fim;

c) CONDENO Filipe Coutinho da Silva Santos como incurso nas sanções do artigo 147-A, § 1º, inciso II (perseguição qualificada contra mulher por razões da condição de sexo feminino) e do artigo 155, § 1º (furto praticado durante o repouso noturno), ambos do Código Penal, combinados com as disposições da Lei nº 11.340/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal.

**3.1 Das Circunstâncias Judiciais**

Com fundamento nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a examinar as circunstâncias judiciais para fixação da pena-base de cada crime.

**3.1.1 Perseguição qualificada (artigo 147-A, § 1º, inciso II, do CP)**

A culpabilidade mostrou-se exacerbada em relação ao padrão ordinário do tipo. O acusado não praticou um ato isolado de perturbação, eis que demonstrou capacidade sistemática de rastrear a vítima em endereços sucessivos após cada mudança, de atuar de forma recorrente em horários noturnos e de envolver a filha de oito anos nos episódios de terror, proferindo ameaças diretas contra a criança. Essa obstinação, que se manteve ativa por mais de um ano e não cessou com a instauração do processo penal, revela intensidade do elemento volitivo que extrapola consideravelmente o que se exige para a configuração do tipo e justifica a exasperação da pena-base.